



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500125-95.2023.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, é apelado JAIR DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500125-95.2023.8.26.0418

Apelante:Município de Paraibuna

Apelado:Jair de Aquino

Comarca:Paraibuna

Voto nº 12.916

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAIBUNA contra a r. sentença de fls. 33/36, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução n. 547/CNJ.

Argumentos do ente subnacional: a) não foram observadas a Resolução n. 547/CNJ e a legislação local; b) o processo não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção; c) execuções fiscais, inclusive de pequeno valor, são relevantes; d) de acordo com entendimento firmado pelo Supremo, negar aos entes federativos a possibilidade de executar créditos de baixo valor viola o direito de acesso à justiça; e) o art. 1º da Lei Municipal n. 3.276/20 estabelece valores mínimos para a cobrança judicial de créditos tributários; f) persegue quantia superior àquela estabelecida na legislação municipal; g) merece lembrança a Súmula 452/STJ; h) é inconstitucional e ilegal o ato normativo expedido pelo CNJ, que usurpou a função de legislar e a competência dos Municípios; i) ausência de movimentação útil acarreta suspensão, não extinção do processo (art. 40 da L.E.F.); j) prequestiona para viabilizar recursos futuros; k) a sentença deve ser anulada (fls. 41/48).

Sem contrarrazões, uma vez que Jair não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00*** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 3.810,27** (fl. 1), por certo ela é de baixo valor, aplicando-se-lhe a tese de repercussão geral.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação*.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo foi inaugurado no dia 10/02/2023 (dado disponível no SAJ); **ii)** citação teve lugar em março de 2023 (fls. 7 – A.R.); **iii)** em novembro de 2023, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude de parcelamento (fls. 19), algo deferido (fls. 12); **iv)** o credor informou descumprimento da avença em janeiro de 2024 e requereu penhora *on-line* (fls. 22); **v)** *Sisbajud* alcançou cifra irrisória, desbloqueada sem demora (fls. 29/31); **vi)** a execução foi extinta em janeiro de 2025 (fls. 33/36).

Claro está que este feito **se enquadra** na segunda hipótese* ensejadora de extinção.

Convém recordar lição desta Corte:

“Apelação - Execução Fiscal – Taxa(s) – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ - Cabimento – **Apesar da citação do executado, não foram localizados bens penhoráveis, encontrando-se os autos paralisados há mais de 01 (um) ano - A presente ação foi ajuizada em 15/06/2018, ou seja, antes do julgamento da Suprema Corte e o valor atribuído à causa (R\$ 1.806,03) traduz pequeno valor, para os fins do Tema 1184/STF e está, aliás, muito aquém do limite de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução n. 547/CNJ – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1001556-87.2018.8.26.0681, j. 16/07/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO – destaques meus).**

Importa nada a existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Paraibuna (fls. 45): a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: **"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter**

evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-deordem-juridica/ -- sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI**. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR., 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Dirá o exequente que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a extinção pronunciada em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator